

Análise da Aplicabilidade da Lei Complementar 123/2006 nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da Região do Caparaó-es

Edilane Bello Gripp Braga
lannebello@hotmail.com
Doctum Iúna

Lucieni Bello de Freitas
lucienibello@hotmail.com
Doctum Iúna

Rafael Matos de Moura
rafaelmour@yahoo.com.br
Doctum Iúna

Fernanda Matos de Moura Almeida
fernandamour@yahoo.com.br
Doctum Iúna

Resumo: O presente trabalho visa identificar se as microempresas e empresas de pequeno porte da Região do Caparaó do Espírito Santo estão usufruindo dos benefícios propostos pela Lei Complementar 123/2006, especificamente em relação à participação nas licitações públicas. O referencial teórico desenvolvido conceitua, classifica e apresenta os objetivos da Lei, abordando, em linhas gerais, o procedimento licitatório. Utilizou-se como metodologia a pesquisa descritiva, bibliográfica, de levantamento e documental. As pesquisadoras, através de visita in loco nas prefeituras municipais das cidades pesquisadas, analisaram 12 (doze) processos licitatórios de cada ano, compreendendo. Além disso, foi elaborado um questionário, com o propósito de analisar a percepção dos contadores das cidades envolvidas na pesquisa em relação aplicabilidade da Lei. Os resultados obtidos foram positivos, pois foi possível perceber que a Lei está cumprindo seus objetivos. Percebeu-se ainda, que, dentre os contadores que participaram da pesquisa, a maioria está atenta às mudanças trazidas pela lei.

Palavras Chave: Lei Complementar 123 - Licitação Pública - Microempresa e Empre - Contador - Região do Caparaó-ES

1. INTRODUÇÃO

O objetivo dessa pesquisa é analisar quais foram os resultados efetivos trazidos pela Lei Complementar 123/2006 para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quanto ao acesso na licitação pública. O estudo foi realizado na Região do Caparaó.

Ao longo dos anos a contabilidade vem se destacando, com um papel fundamental no controle e administração da riqueza gerada pelas empresas (IUDÍCIBUS, 2006). Os contadores devem estar sempre atentos às alterações havidas nas normas legais que direcionam a sua atuação, bem como as que conferem direitos e obrigações às empresas. O contador é, portanto, parte fundamental no processo de formação e informação das empresas, fazendo parte da sua atividade a formalização, o controle e apuração dos resultados obtidos pela empresa, evidenciando lucros, prejuízos, direitos e obrigações (MARION, 2003).

Uma inovação legislativa de grande importância para o Contador foi aquela introduzida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Essa Lei 123 instituiu o Simples Nacional, e trouxe, além de outros benefícios, um tratamento diferenciado para as ME's e EPP's, no que se refere à contratação com o poder público (BRASIL, 2006). Em decorrência dessa mudança, algumas práticas das ME's e EPP's foram alteradas, e segundo Marion (2003) a atuação do contador se destaca nesse contexto, devendo portanto, acompanhar as atividades da empresa.

Fundamentada no artigo 146 da Constituição Federal, a Lei 123 teve o propósito de determinar tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, seja em relação ao recolhimento unificado de impostos e contribuições, seja na contratação com o Poder Público, mediante processo licitatório (BRASIL, 2006).

De acordo com Rodrigues Júnior (2008) a Lei Complementar nº 123/2006 surgiu de uma ação ordenada envolvendo diversas entidades da Sociedade Civil, que buscavam a instituição de um novo estatuto para as ME's e EPP's, incluindo um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, estímulo ao crédito, e acesso à justiça. É possível perceber que o estímulo ao crédito inclui certos privilégios na contratação com o poder público, ou seja, licitação pública, que é o termo utilizado nessa pesquisa.

Visando buscar um conhecimento mais profundo sobre as propostas da Lei Complementar nº 123, e analisando a importância das ME's e EPP's para os municípios de Irupi, Iúna, Ibitirama e Ibatiba, surge a necessidade de uma pesquisa para verificar a aplicabilidade prática dessa Lei nas Prefeituras Municipais da Região do Caparaó.

Considerando que o contador auxilia as empresas enquanto provedor de informações, destaca-se nessa pesquisa a sua participação na licitação pública.

Silva (2008), afirma que 99,2% das empresas brasileiras são classificadas como micro ou pequenas. De acordo com dados do SEBRAE (2007), 67,4% das ME's e EPP's do Brasil estão localizadas no interior do sudeste. Daí observa-se a importância dessas empresas para a economia brasileira. Como a Lei Complementar nº 123/2006 apresenta proposta de benefícios para as ME's e EPP's muitas empresas da Região do Caparaó poderão usufruir desses benefícios a partir do momento em que o poder público aplicá-la de forma adequada.

A relevância e atualidade dessa pesquisa se destacam pelo fato de ser um assunto ainda novo para os profissionais da contabilidade, assim como para os empresários. E, diante da representatividade das ME's e EPP's no Brasil e nos municípios da Região do Caparaó, novos conhecimentos foram adquiridos por meio da realização dessa pesquisa, oportunizando

uma relação entre a teoria a que se propõe a Lei e as práticas das Prefeituras de Irupi, Ibatiba, Iúna e Ibitirama na aplicação dessa Lei.

2. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Por muito tempo as micro, pequenas e grandes empresas brasileiras receberam o mesmo tratamento legal, que desconsiderava a desigualdade existente entre elas. Isso dificultava a sobrevivência e o crescimento das empresas menores, que tinham de cumprir as mesmas obrigações dos grandes empreendimentos. No Brasil, 99,2% das empresas são micro e pequenas, e por isso, a dificuldade de permanecer no mercado passou a representar um freio ao desenvolvimento econômico do país (SILVA, 2008).

Segundo Braga (2007) a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar nº 123/2006, foi criada para resolver estes problemas, pois reconhece a desigualdade entre grandes, pequenas e médias empresas e cria ativamente um ambiente favorável ao crescimento das menores, para que um dia se tornem também grandes negócios. Logo, os empresários devem ficar atentos e verificar se os Municípios e Estados estão cumprindo esta Lei, pois se trata de uma lei de âmbito nacional, ou seja, suas disposições se aplicam em todo o Brasil.

A lei acima citada foi a que instituiu o Simples Nacional, também apelidado de Super Simples, e teve como alguns de seus objetivos, a unificação no recolhimento de contribuições e impostos (federais, estaduais e municipais), e no cumprimento de obrigações acessórias para as ME's e EPP's, além do tratamento diferenciado a elas dispensado na contratação com o poder público (SANTOS; BARROS, 2009).

Como se observa, o objetivo da Lei Complementar nº 123/2006 foi exatamente o de implementar essas disposições constitucionais. Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2008, p. 06), a citada lei “impulsiona o raciocínio empreendedor, remetendo-se ao conceito e necessidade de diminuição dos entraves que possivelmente impactam negativamente no crescimento econômico”.

A aplicação da lei decorre da necessidade de se criar instrumentos que facilitem as condições para a criação e aprimoramento do ambiente legal das microempresas e empresas de pequeno porte (BRASIL, 2006).

Trata-se de uma Lei que estimula a desoneração e desburocratização dos processos de abertura, funcionamento e fechamento de empresas. Cria uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, conseqüentemente, aumentem seus lucros, com crescimento. Isso gera mais empregos e fomenta a economia local, aquecendo a economia nacional. Era necessária uma política que propiciasse um tratamento diferenciado, simplificado e que favorecesse o segmento que mais gera empregos em todo o país (SEBRAE, 2008).

Segundo Souza (2007), o conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que era definido pelas Leis 9.317/96 (que tratava do Regime Tributário destas), e 9.841/99 (antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), agora é definido pela Lei Complementar nº 123, que institui um novo Estatuto para tais empresas.

Estabelecido, portanto, o conceito legal de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, necessário se faz analisar as disposições concernentes ao presente estudo.

2.1 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 – O ACESSO DAS ME E EPP AO MERCADO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O principal ponto da Lei Complementar nº 123/2006, abordado em seu art. 1º, é o estabelecimento de normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. (BRASIL, 2006).

Na busca de seus objetivos, a citada lei destaca a unificação no recolhimento de tributos, onde será efetuado um pagamento único de contribuições e impostos federais, estaduais e municipais, por meio de um percentual reduzido que incidirá sobre o faturamento do mês. No lugar de várias guias de recolhimento (ICMS, INSS patronal, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), agora será emitida uma única guia (BRAGA, 2007).

De acordo com o SEBRAE (2008), a mencionada lei destaca, também, o acesso a crédito e ao mercado, uma grande desburocratização, com a facilitação da abertura e formalização de empresas, racionalização das exigências de documentos e comprovantes para os empreendedores. Ao invés de vários números de identificação (inscrição estadual, municipal, CNPJ, dentre outros) haverá um único número, baseado no CNPJ. A abertura da empresa será efetuada mediante registro simplificado dos seus atos constitutivos, dispensando a ME e a EPP de inscrição em qualquer outro cadastro. Além disso, todas as exigências para a abertura da empresa serão consolidadas e disponibilizadas de uma só vez, para que o empresário saiba o que deve fazer para formalizar seu negócio.

Para Fortini (2008), embora significativas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tais inovações não esgotam os benefícios trazidos pela Lei do Super Simples. Suas disposições vão ainda mais além ao conferir tratamento favorecido a essas empresas quando da contratação com o poder público.

Os dispositivos da Lei do Super Simples que cuidam do tratamento favorecido dispensado às ME's e EPP's na contratação com o poder público (Capítulo V, Do Acesso aos Mercados, Seção Única, Das Aquisições Públicas, arts. 42 a 49), e que compõem o objeto deste estudo, prevêem que a administração pública poderá realizar licitações destinadas exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas (art. 48, inc. I), desde que as compras de bens e serviços não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (BRASIL, 2006).

Além disso, a lei ainda permite a subcontratação de ME's e EPP's por empresas de maior porte (art. 48, inc. II), e a possibilidade de fornecimentos parciais de grandes lotes, dentre outras prerrogativas que farão com que as pequenas empresas efetivamente consigam participar de licitações em condições de igualdade com as grandes empresas. Com isso, os Municípios poderão realizar as compras de empresas da própria localidade, beneficiando a economia local (SEBRAE, 2008).

Os artigos 42 e 43, da Lei Complementar nº 123/2006, favorecem as micro e pequenas empresas em relação à comprovação da regularidade fiscal (condição *sine qua non* para a contratação com o poder público), uma vez que estas só deverão apresentar certidão negativa de débitos tributários para fins de assinatura do contrato, além de contarem com o prazo de 02 dias úteis para a regularização de eventual irregularidade fiscal – o que não ocorre com as grandes empresas (BRASIL, 2006).

Para Justen Filho (2007), os artigos 44 e 45 da referida Lei, tratam do chamado empate ficto, em que se consideram empatadas as propostas de preços das ME's e EPP's que não forem superiores a mais de 10% do valor inicialmente considerado como melhor proposta. No entanto, esse percentual é reduzido para 5% em se tratando de licitação na modalidade pregão.

Convém destacar, por oportuno, que o artigo 46, da Lei do Super Simples, é o único dispositivo que não interessa aos objetivos do trabalho, uma vez que trata apenas da emissão de cédula de crédito microempresarial – assunto que foge aos contornos da licitação pública (BRASIL, 2006).

Rigolin e Bottino (2009) destacam que, além dos benefícios já citados, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 47, ainda confere ao Poder Público, municipal ou estadual, a faculdade de favorecer as ME's e EPP's por meio de legislação própria, editando normas que confirmam tratamento diferenciado e simplificado a estas.

Finalmente, a Lei Geral das ME's e EPP's, em seu artigo 49, proíbe a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, em algumas hipóteses, tais como: ausência de previsão desses benefícios no edital de licitação – inciso I; inexistência de, pelo menos, 3 fornecedores enquadrados como micro ou pequena empresa e que atendam às exigências do instrumento convocatório – inciso II; a contratação de ME ou EPP não seja vantajosa para a administração pública ou represente prejuízo ao objeto licitado – inciso III; e, por último, quando a lei considerar a licitação dispensável (arts. 17, § 2º, e 24, da Lei nº 8.666/93) ou inexigível (art. 25, da Lei nº 8.666/93) – inciso IV (BRASIL, 2006).

2.2 LICITAÇÃO

Conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, a licitação é regra para a Administração Pública, na aquisição e alienação de bens, como também na contratação de serviços (BRASIL, 1988).

Conceituando o instituto, Coutinho (2007) afirma que a licitação é um procedimento administrativo que tem por objetivo a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observadas as normas constitucionais e legais vigentes, processando-se dentro de determinados princípios.

A Lei nº 8.666/93, também conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos, surgiu em um período em que a Administração Pública brasileira passava por importantes reformas, seguindo as disposições contidas na Constituição Federal, promulgada em 1988 (TCE-ES, 2004).

Por ter nascido em um período de elevados índices inflacionários e em meio a constantes denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas nas contratações realizadas pelo poder público, a Lei Federal nº 8.666/93 trouxe consigo expectativas extremamente relevantes no sentido de que, com o advento de novas regras, ocorreria uma mudança substancial na atuação da Administração Pública, no âmbito dos respectivos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (TCE-ES, 2004).

Essa lei, no entanto, não resolveu o problema do acesso das micro e pequenas empresas ao mercado das contratações públicas. E, na tentativa de solucionar o impasse, é que foram implementadas novas regras para estas empresas através da Lei Complementar nº 123/2006, como já destacado anteriormente.

2.2.1 Modalidades de Licitação

De acordo com Rigolin e Bottino (2009), é necessário que a entidade conheça, antes de realizar contratações, as modalidades e os tipos de licitação, que estão previstos na Lei nº 8.666/93.

Segundo Coutinho (2007), as modalidades de licitação podem ser definidas como procedimentos específicos criados pelo legislador, cuja escolha se dá de acordo com o valor do objeto a ser licitado. Em razão disso, a administração não poderá usar os mesmos procedimentos para todos os tipos de objeto licitado.

São, pois, modalidades de licitação previstas na legislação brasileira (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02):

Concorrência é a modalidade de licitação realizada com ampla publicidade, para que quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório, possam participar, a fim de ter maior número de participantes para garantir um bom negócio para a Administração (RIGOLIN; BOTINO 2009).

Uma segunda modalidade de licitação, prevista também na Lei nº 8.666/93, é a Tomada de Preço, realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. É a licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência (MELLO, 2008).

O Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa. É a modalidade mais simples e não exige publicação em diário de grande circulação, mas o procedimento é público. A lei prevê, inclusive, a afixação do instrumento convocatório em lugar apropriado, na sede administrativa (DI PIETRO, 2005).

O Concurso, que seria a quarta modalidade de licitação prevista na Lei Geral das Licitações, no entender de Meirelles (2002), é uma modalidade de licitação bem diversificada das demais, comumente utilizada na seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica e não o melhor preço. Apesar de se reger pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os licitantes, seu objetivo é a escolha do melhor trabalho.

Além destas, a Lei nº 8.666/93 ainda prevê o Leilão, como a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração (RIGOLIN; BOTTINO, 2009).

Por fim, a última modalidade de licitação prevista na legislação brasileira é o Pregão, que foi instituído através da Lei nº 10.520/2002, e não pela Lei nº 8.666/93, e que tem por objeto a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública (BRASIL, 2002).

Para Meirelles (2008), o Pregão possibilita ao licitante a formulação de uma nova proposta verbal (presencial) caso seja classificada a sua proposta escrita apresentada, o Decreto 3.555/00 define no seu anexo I, quais os tipos de bens e serviços que podem ser adquiridos através dessa modalidade, já o Decreto 5.504/05, definiu como preferencial a utilização do Pregão na forma eletrônica, regulamentando o art.1º, parágrafo 1º da Lei 10.520/2002, na aquisições em se seja utilizados recursos de transferências voluntárias da União.

Além das já conceituadas modalidades, a Lei nº 8.666/93 ainda prevê os tipos de licitação, que, de acordo com Meirelles (2002), seriam 4: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e maior lance ou oferta. O tipo de licitação deverá constar no edital, sendo necessário à administração observar os ditames legais a fim de definir qual o mais adequado e conveniente a ser aplicado no certame licitatório.

Coutinho (2007) explica que o tipo de licitação menor preço é o mais comum, e o que o administrador procura é a proposta mais vantajosa.

A regra geral nos procedimentos licitatórios é a adoção do tipo de licitação menor preço, porquanto o que se objetiva é a vantagem econômica na aquisição do objeto, desde que cumpra com os requisitos do edital. O tipo de licitação melhor técnica leva em conta a proposta que apresenta o objeto mais eficiente, durável, mais rápido e rentável. O vencedor será aquele que, dentro das especificações do edital, tiver a melhor técnica (MEIRELLES, 2002).

De acordo com Coutinho (2007), no tipo técnica e preço, a classificação deve ser justificada na ata de julgamento. Neste caso, observa-se a combinação de dois fatores de suma importância, devendo a administração escolher a proposta mais vantajosa economicamente, observando os critérios mínimos de técnica estabelecidos no edital.

O tipo de licitação maior lance ou oferta destina-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso (DI PIETRO, 2005).

2.2.2 Fases da Licitação

De acordo com Mello (2008), a licitação possui duas fases características: uma interna e outra externa. A fase interna compõe-se dos atos condicionais à abertura do procedimento licitatório (levantamentos, orçamentos e o edital). A fase externa ocorre a partir da publicação do edital e vai até a homologação do certame, ou seja, é a fase da publicidade – sendo a que interessa à compreensão do estudo, será vista de forma sucinta.

A etapa da habilitação, que compõe a fase externa, é o momento onde a administração analisa alguns requisitos a serem atendidos pelos licitantes, como, por exemplo, se o mesmo possui condições técnicas e econômicas para execução do contrato que a administração almeja. Sabendo que ainda não é neste momento que é feita a análise das propostas, estas continuam em envelopes lacrados (COUTINHO, 2007).

No Quadro 01 estão demonstradas, em linhas gerais, as fases do processo licitatório:

Fase Externa	Procedimento da licitação
EDITAL	É um instrumento usado pela administração para levar ao conhecimento dos interessados, todos os quesitos que regem a licitação.
HABILITAÇÃO	É o momento onde a administração certifica as condições técnicas, econômico-financeira e legais do licitante.
JULGAMENTO	É o momento onde a administração faz o exame das propostas, classificando-as conforme os requisitos descritos no edital.
HOMOLOGAÇÃO	Após o julgamento das propostas, o procedimento é enviado à autoridade superior, a fim de ratificar a contratação.
ADJUDICAÇÃO	É o ato pelo qual a administração declara o vencedor da licitação, admitindo-o a cumprir o contrato; é o último ato do procedimento licitatório.

Quadro 01: Fases de licitação

Fonte: Adaptado de Meirelles, 2002; Di Pietro, 2005; Mello, 2008.

Existem diversas etapas da licitação, bem como diversos procedimentos, os quais buscou-se condensar no quadro 01.

2.3 INOVAÇÕES PROCEDIMENTAIS PROPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Acerca do tratamento diferenciado e favorecido aplicado às micro e pequenas empresas nas licitações públicas, Santos (2008) explica que as regras trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006 se impõem independentemente da modalidade de licitação escolhida. Neste sentido complementam Rigolin e Bottino (2009), que a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006 se dá em todas as modalidades do tipo menor preço, visto que a Lei menciona licitações sem separar nenhuma delas.

A primeira das inovações procedimentais propostas pela Lei do Super Simples em seus artigos 42 e 43, diz respeito à comprovação da regularidade fiscal por parte das ME's e EPP's (BRASIL, 2006).

Assim, ensina Fortini (2008) que, nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), existem duas fases de análise de documentos (habilitação). Na primeira delas, analisam-se os documentos de todos os licitantes, inclusive das ME's e EPP's, porém sem levar em conta a regularidade fiscal destas últimas. Numa segunda fase, já após apresentadas e classificadas as propostas, é que se verificará a regularidade fiscal da micro ou pequena empresa considerada vencedora do certame.

Nessa hipótese, a lei ainda confere o prazo de 02 dias úteis, prorrogáveis por igual período (art. 43, § 1º), para que a micro ou pequena empresa regularize sua situação fiscal, caso seja verificada alguma restrição (BRASIL, 2006).

A apontada diferença procedimental não ocorre, porém, com a modalidade pregão, uma vez que a fase de habilitação já é, por força do art. 4º, incisos XII e XIII, da Lei nº 10.520/2002, deixada para momento posterior à análise das propostas (BRASIL, 2002).

Meirelles (2008) ensina que, nessa modalidade de licitação, houve uma inversão do procedimento licitatório. Ao invés de serem abertos primeiramente os envelopes de habilitação, como procede nas demais modalidades, dá-se primeiramente a abertura dos envelopes contendo as propostas, e só após a análise da proposta de menor preço, é avaliada a documentação da proposta mais bem classificada.

Outra inovação da Lei Complementar nº 123/2006 é o tratamento favorecido e diferenciado no tocante ao critério de desempate (BRASIL, 2006).

Rigolin e Botino (2009) destacam que os artigos 44 e 45 deliberam em favor das ME's e EPP's, como critério de desempate, o direito de preferência na contratação com o poder público.

Nesse sentido, o § 1º, do artigo 44 da Lei, estabelece que “entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME's e EPP's sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada”. Esse percentual, no entanto, cai para 5%, quando se tratar de licitação na modalidade pregão (BRASIL, 2006, p. 33).

Segundo Justen Filho (2007, p. 25) “a lei complementar criou um empate ficto, pois produz desse modo, uma ficção de empate, na medida em que, sob o prisma aritmético, não exige igualdade de valores”.

Convém destacar, porém, que o chamado empate ficto não garante a contratação da ME ou da EPP pelo poder público, uma vez que o art. 45, da Lei do Super Simples, impõe as estas empresas o dever de ofertar valor melhor do que aquele considerado inicialmente vencedor da licitação (BRASIL, 2006)

Vale ressaltar, por fim, que o artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006, ainda permite que os entes públicos (Estados e Municípios) editem leis próprias que tragam outras

formas de favorecimento das micro e pequenas empresas, além daquelas já previstas em seu texto, ampliando, desse modo, o seu acesso às contratações públicas (JUSTEN FILHO, 2007).

3. METODOLOGIA

Essa pesquisa buscou descobrir o tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da Região do Caparaó, no que diz respeito à contratação com o poder público - licitação.

Utilizou-se como metodologia a pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Isso se justifica pelo fato de serem descritos no decorrer da pesquisa os benefícios propostos pela Lei Complementar 123/2006 nas ME`s e EPP`s, e para tanto, necessário se fez realizar diversas pesquisas em Leis, artigos científicos, livros, sites especializados, além de documentos de licitação das prefeituras que foram analisados detalhadamente pelos pesquisadores.

A escolha da população e amostra se deu pela acessibilidade, porque, segundo Vergara (2006), sem a utilização de procedimentos estatísticos, um critério de seleção que pode ser usado é a facilidade de acesso. Portanto a população da referida pesquisa é a Região do Caparaó do Espírito Santo. Mas, pelo critério de acessibilidade, os municípios selecionados para participarem da pesquisa, caracterizando a amostra, são: Irupi, Iúna, Ibitirama e Ibatiba, envolvendo as prefeituras municipais e escritórios de contabilidade.

Como instrumento de coleta de dados foi utilizado um questionário estruturado aplicados a 18 contadores atuantes em escritórios das cidades envolvidas na pesquisa. Um total de 48 processos licitatórios foram analisados pelos pesquisadores envolvendo 02 anos antecedentes à vigência da Lei Complementar nº 123 e outros 02 anos posteriores à vigência da referida Lei.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

O objetivo dessa pesquisa foi analisar quais foram os resultados efetivos trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006 para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da Região do Caparaó, quanto ao acesso na aquisição pública.

A seguir serão demonstrados os resultados da pesquisa. Nas respostas onde o percentual total ultrapassa os 100%, é que o participante da pesquisa optou por mais de uma resposta.

4.1 PESQUISA COM OS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DA REGIÃO DO CAPARAÓ – ES

Foram aplicados 18 questionários para os escritórios de contabilidade nas cidades de Irupi, Iúna, Ibitirama e Ibatiba, obtendo retorno de 15.

A primeira pergunta do questionário aplicado foi sobre a cidade de atuação dos contadores dos escritórios de contabilidade pesquisados. Verificou-se que 46,67% dos contadores atuam em Irupi, Iúna e Ibatiba e 33,33% atuam em Ibitirama. Observa-se que o somatório dos percentuais ultrapassa 100% porque existem contadores que atuam em mais de uma cidade.

Em seguida foi perguntado sobre o tempo de atuação como contador. Verificou-se que a maioria (26,67%) dos participantes da pesquisa atuam no mercado há um período

compreendido entre 6 e 10 anos, 11 e 15 anos e acima de 15 anos, e 20% responderam entre 1 e 5 anos.

Na questão em que se buscou identificar a formação profissional dos contadores, foi verificado que a maioria (53,33%) dos entrevistados tem formação em técnico em contabilidade, fato que chamou a atenção dos pesquisadores, pois, esperava-se que o maior resultado fosse de Bacharel em contabilidade.

Foi perguntado aos contadores o seu conhecimento em relação à Lei do Super Simples e observou-se que alguns dos contadores entrevistados demonstraram não ter conhecimento detalhado de todos os objetivos e propostas da Lei Complementar nº 123/2006. Abaixo estão descritas as respostas obtidas:

- 86,67% dizem que é uma lei específica para as ME's e EPP's;
- 60% reconhecem os objetivos da Lei 123/2006;
- 13,33% responderam que não se aplica às ME's com faturamento de R\$ 240.000,00 e às EPP's com R\$ 2.400.000,00.
- 80% afirmam que a Lei prevê benefícios para as ME's e EPP's;
- 93% dos entrevistados reconhecem que a lei prevê a apuração e o recolhimento de tributos em uma única guia de arrecadação;
- 6,67% afirmaram que a lei assegura o parcelamento de débitos fiscais;
- 33,33% responderam que a lei impõe à administração pública o dever de contratar com as ME's e EPP's;

Um ponto a se considerar é que 13,33% afirmaram que a Lei não se aplica às ME's com faturamento anual de R\$ 240.000,00 e às EPP's com faturamento de até R\$ 2.400.000,00 por ano. Essa questão evidencia falta de conhecimento desses respondentes.

Quando procurou-se saber, o comportamento dos contadores das cidades pesquisadas em relação à Lei do Super Simples, identificou-se que 60% dos contadores entendem do assunto e sentem-se preparados para orientar seus clientes, apesar de ser uma Lei recente.

Outro ponto observado é que 53,33% estão interessados no assunto e divulgam aos seus clientes os benefícios propostos pela Lei. Porém, esse percentual demonstra que muitos contadores não estão interessados no assunto. Outros 26,66%, ainda não estão atualizados em relação ao assunto, mas estão buscando conhecimento para melhor entendimento das propostas.

Foi questionado aos contadores, qual era a sua percepção em relação ao comportamento dos empresários das Micro e Pequenas Empresas a respeito da Lei Complementar nº 123/2006. Nota-se que 53,33% dos contadores disseram que estes buscam informações sobre o assunto, ou seja, se interessam por conhecer a Lei. E 20% disseram que não procuram conhecimento em relação à Lei

Ainda sobre o conhecimento dos empresários em relação à Lei, 6,67% dos contadores afirmam que os empresários têm conhecimento da Lei, mas não se interessam pelas propostas. Um fato que chamou a atenção nessa pesquisa é que se os empresários efetivamente conhecem a Lei, e esta apresenta propostas que beneficiam sua empresa, como pode alguém não querer ser beneficiado? Pode ter acontecido um equívoco da parte do contador ao responder a essa questão.

Um total de 40% dos contadores disse que os empresários demonstram-se interessados pelos benefícios propostos pela Lei e tentam usufruir destes.

Houve interesse dos pesquisadores em saber se os contadores têm clientes que se enquadram como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e que participam de licitações públicas municipais. Dentre os participantes da pesquisa, 100% disseram que sim.

Foi solicitado aos contadores que quantificassem o número de empresas em relação à participação em processos licitatórios. A tabela 01 apresenta tais informações:

Tabela 01: Participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Licitações Públicas

Participação	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte
Participação em licitações públicas municipais antes da publicação da Lei 123/2006	68	19
Que começaram a participar de licitações públicas municipais em virtude da publicação da Lei 123/2006	58	09

Fonte: Dados coletados na pesquisa

Com base na tabela 01 percebe-se que houve aumento na participação das ME's e EPP's nas licitações públicas em virtude da publicação da Lei. Esse resultado demonstra que a Lei está cumprindo, ainda que de forma gradual, o seu objetivo. Se for considerado que as 58 empresas citadas iniciaram efetivamente sua participação nas licitações em virtude da publicação da Lei Complementar nº 123/2006, o crescimento dessa participação das microempresas se aproxima de 85% e das pequenas empresas, se aproxima de 47%.

Quando se procurou saber se os contadores perceberam resultados efetivos em relação à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas municipais, 73,33% dos respondentes disseram que sim e 26,67% responderam que não. A fim de identificar se esses resultados percebidos foram positivos, negativos ou indiferentes à Lei, foram apresentadas opções de resposta para esclarecer essa questão. Conforme demonstra o gráfico. 01.

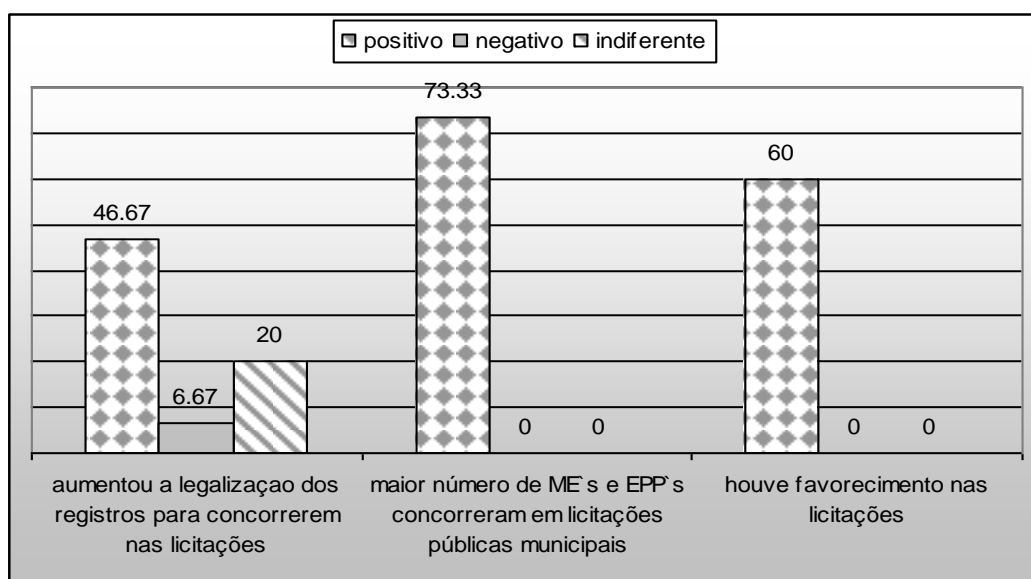


Gráfico 01: Resultado percebido nas empresas

Fonte: Dados obtidos pelo questionário da pesquisa

Ao serem questionados sobre sua percepção em relação à Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito à participação das ME's e EPP's em licitações públicas municipais, 100% dos contadores disseram que aumentou de forma significativa a participação.

No final do questionário havia um espaço em aberto para sugestões em relação à pesquisa. Somente 02 contadores utilizaram esse espaço. Um dos contadores sugeriu que a prefeitura poderia promover maior participação das micro e pequenas empresas em licitações, se formasse uma equipe para treinamento, capacitação e orientação das mesmas. *“Muitos empresários não participam das licitações porque não entendem o processo, causando prejuízos ao município por contratar empresas de outras cidades”*.

Outro relato de contador foi em relação à informalidade das empresas. O mesmo respondeu que a legalidade das empresas é indiferente, pois não se lembra de que alguma empresa tenha se registrado para ter acesso aos benefícios da Lei do Super Simples.

4.2 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO

O presente estudo apresenta os dados coletados nas Prefeituras Municipais junto à CPL (Comissão Permanente de Licitação) de Irupi, Iúna, Ibatiba e Ibitirama-ES. Como são muitos os processos licitatórios no decorrer de um ano, optou-se por fazer a análise de forma aleatória. Para expressar a movimentação anual, 12 processos foram analisados em cada ano.

Foi possível perceber que as modalidades mais citadas nos processos licitatórios de todos os municípios participantes dessa pesquisa foram tomada de preço e carta convite. Nota-se que os processos de licitação destes municípios, atendem ao que determina a lei e estão em conformidade com o que indicam os autores.

A análise dos dados coletados teve como propósito comparar a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte entre os anos de 2005 e 2006, que antecedem a vigência da Lei Complementar 123/2006, e dos anos de 2007 e 2008, posteriores a sua publicação. Conforme demonstra a tabela. 02:

Tabela 02: Participação das ME's e EPP's em licitações públicas antes da publicação da Lei Complementar nº 123/2006:

ANOS 2005 – 2006	IRUPI	IÚNA	IBATIBA	IBITIRAMA
Número de processos analisados	24	24	-	24
Número de ME's e EPP's participantes	59	94	-	84
Número de vencedoras	40	86	-	61

Fonte: Dados extraídos nos processos licitatórios das Prefeituras Municipais

De acordo com a tabela 02 verificou-se que na Prefeitura Municipal de Iúna – ES, houve maior número de participantes (94) e também de vencedores (86). Neste período não foi possível a realização da pesquisa no município de Ibatiba, uma vez que a prefeitura não disponibilizou os processos de licitação para a pesquisa. Conforme demonstra a tabela 03.

Tabela 03: Participação das ME's e EPP's em licitações públicas após a publicação da Lei Complementar nº 123/2006:

ANOS 2007 – 2008	IRUPI	IÚNA	IBATIBA	IBITIRAMA
Número de processos analisados	24	24	12	24
Número de ME's e EPP's participantes	72	113	33	124
Número de vencedoras	39	83	22	52
Empresas que usufruíram dos benefícios da Lei (empate ficto)	0	01	0	02
Empresas que usufruíram dos benefícios da Lei (regularidade fiscal)	0	01	0	07
Empresas que venceram sem os benefícios da Lei 123/2006	39	81	22	43

Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental nos processos licitatórios das Prefeituras Municipais

De acordo com a tabela 03 observou-se que o maior número de participantes e vencedores ocorreu na Prefeitura Municipal de Iúna-ES. É importante ressaltar, que não foi possível analisar os processos licitatórios de Ibatiba-ES do ano de 2007. Logo, nessa cidade só foi analisado o ano de 2008. Portanto, não se pode afirmar que os melhores resultados são de Itatiba, pela falta de dados.

Nos períodos compreendidos entre 2007 e 2008 identificou-se que nas prefeituras municipais de Iúna e Ibitirama as empresas usufruíam dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Das empresas beneficiadas, uma pelo critério de desempate (empate ficto) e outra no que diz respeito à regularidade fiscal, em Iúna. O cenário de Ibitirama é: 02 empresas beneficiadas pelo critério de empate ficto e 07 no que diz respeito à regularidade fiscal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de responder aos objetivos propostos pela pesquisa, e de acordo com os dados coletados nos escritórios de contabilidade, observou-se que, apesar de ser uma Lei recente, a maioria dos contadores entendem do assunto e sentem-se preparados para orientar seus clientes. Porém, foi possível identificar também que alguns contadores ainda não estão interessados e atualizados em relação ao assunto, mas estão buscando conhecimento para melhor entendimento das propostas da Lei Complementar nº 123/2006.

Em alguns momentos da pesquisa, observou-se contradição nas respostas apresentadas pelos contadores. Entretanto, isso não influenciou de maneira significativa nos resultados.

De acordo com os dados coletados nas prefeituras municipais, foi possível perceber que as microempresas e empresas de pequeno porte das cidades de Iúna e Ibitirama, estão usufruindo dos benefícios advindos da Lei Complementar nº 123/2006, ainda que de maneira gradativa. Tornou-se possível essa afirmativa a partir da análise dos processos licitatórios das referidas cidades.

Em Irupi foi possível perceber a aplicabilidade da lei, identificando que no edital de licitação constam os seus dispositivos. Porém, nos processos analisados não foi possível perceber benefícios efetivos, visto que, a maior participação já era de micro e pequena empresa.

No município de Itatiba houve restrição de processo, não sendo possível analisar os processos nos anos de 2005, 2006 e 2007, visto que a prefeitura não disponibilizou os processos licitatórios, sendo possível analisar somente o ano de 2008. Logo, o ano pesquisado não foi percebido nenhum benefício.

Por ser uma Lei recente e atual, essa pesquisa abre oportunidades para que outras pesquisas com esse mesmo foco sejam realizadas em outros municípios, ou se repita nesses municípios num período maior de prática dessa lei. Isso, em virtude da publicação da lei ter ocorrido em 2006, e a aplicabilidade da mesma se deu somente em 2008 nos municípios pesquisados. Esperava-se que já no ano de 2007 tivesse havido a aplicação dessa lei, mas percebeu-se com essa pesquisa que isso só aconteceu a partir de 2008.

6. REFERÊNCIAS

BRAGA, R. de A. Manual Comentado da Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, 2007. Disponível em: http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/sdp/proacao/micpeqempresa/lei_geral.pdf. Acesso em: 25 set. 2009

BRASIL, 2006. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União. Brasília, 14 dez. 2006.

BRASIL, 1993. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública. Licitações e Contratos Administrativos. Apostila do TCEES, 2008. Brasília, 21 jun. 1993.

BRASIL, 1988. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, 2002. Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jul. 2009.

COUTINHO, A. D. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. rev. e ampliada. – Rio de Janeiro: Ferreira, 2007.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FORTINI, C. As regras de Habilitação, Empate e Desempate para as Micro e Pequenas Empresas na LC n. 123 e no Decreto n. 6.204/07. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008, v.66 n.1, Jan./ Mar. 2008.

IUDÍCIBUS, S. de. Teoria da Contabilidade. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JUSTEN FILHO, M. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. São Paulo: Dialética, 2007.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Fundamentos de Metodologia Científica, 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

MARION, J. C. Contabilidade Empresarial. 10. ed.- São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, H. L. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, C. A. B. de. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

RIGOLIN, I. B.; BOTTINO, M. T. Manual Prático das Licitações. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES JUNIOR, C. A. Simples Nacional. Disponível em: www.receita.fazenda.gov/simplesnacional. Acesso em: 10 set. 2009.

SANTOS, J. A. A. As Licitações e o Estatuto da Microempresa. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado. Salvador, nº 14, jun/jul/ago. 2008. Disponível em: <http://feeds.feedburner.com/direitodoestadorevistaeletronicadareformadoestado>. Acesso em: 09 set. 2009.

SANTOS, C. dos; BARROS, S. F. Manual do Super Simples. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 2. Ed. São Paulo: IOB, 2009.

SILVA, J. M. da; SILVEIRA, E. S. da. Apresentação de Trabalhos Acadêmicos: normas e técnicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, 215 p.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Tocantins. Capacitação Lei Geral Municipal. 2008.

SEBRAE. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2007. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos [responsável pela elaboração da pesquisa dos textos, tabelas e gráficos]. Brasília, DF: DIEESE, 2007.

SILVA, L. R. da. Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas: um avanço para o setor econômico brasileiro. Mensário do Contabilista, São Paulo, ed. 527, páginas 01 a 20 dez. 2008.

SOUZA, C. C. de. O Novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e seus reflexos nos Juizados Especiais Cíveis. 2007. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/32/00/3200/>. Acesso em: 06 jun. 2009.

TCE-ES, Tribunal De Contas Do Estado Do Espírito Santo. Controladoria Geral Administrativa 4ª Controladoria Administrativa. Curso Prático de Licitações e Contratos: Escola de Contas Públicas, 2004.

VERGARA, S. C. Métodos de Pesquisa em Administração. 2. Ed.- São Paulo: Atlas, 2006.